



a) estado do Amapá;  
 b) no estado da Bahia, as mesorregiões Centro Norte Baiano e Centro Sul Baiano;  
 c) o estado do Ceará;  
 d) no estado do Maranhão, a mesorregião Oeste Maranhense;  
 e) no estado do Pará, a mesorregião Nordeste Paraense;  
 f) no estado de Pernambuco, as mesorregiões São Francisco Pernambucano e Sertão Pernambucano;  
 g) no estado do Piauí, a mesorregião Norte Piauiense;  
 V - entre os meses de julho de 2021 a fevereiro de 2022:  
 a) no estado da Bahia, a mesorregião Nordeste Baiano;  
 b) no estado de Pernambuco, a mesorregião Agreste Pernambucano, Mata Pernambucana e Metropolitana de Recife;

VI - entre os meses de agosto de 2021 a março de 2022:

a) no estado do Amazonas, a mesorregião Norte Amazonense;

VII - entre os meses de setembro de 2021 a abril de 2022:

a) no estado da Bahia, as mesorregiões Metropolitana de Salvador e Sul Baiano;

b) o estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

## CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

### DELIBERAÇÃO CGEN Nº 58, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Cria Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza, no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Criar Câmara Temática, por prazo de 180 dias, com a atribuição de apresentar proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza, no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios.

Art. 2º A Câmara Temática será composta por 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, 3 (três) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes da Academia e do setor empresarial e 3 (três) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 1º As indicações de que trata o caput serão feitas da seguinte forma:

I - três pelo representante do Ministério do Meio Ambiente;

II - uma pelo representante do Ministério da Economia;

III - uma pelo representante do Ministério da Cidadania;

IV - uma pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - uma pelo representante da Associação Brasileira de Antropologia - ABA;

VI - uma pelo representante da Confederação Nacional da Agricultura - CNA;

VII - uma pelo representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

VIII - uma pelo representante do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;

IX - uma pelo representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf; e

X - uma pelo representante do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI.

§ 2º As indicações deverão seguir o modelo Anexo.

Art. 3º A Coordenação da Câmara Temática será exercida pelo representante indicado pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO BRASILIANO DA SILVA  
 Presidente do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

### ANEXO

| Conselheiro que indicou | Nome do indicado | Contatos (telefone e e-mail) | Qualificações (formação, atuação ou notório saber) | Informações adicionais |
|-------------------------|------------------|------------------------------|--|------------------------|
|                         |                  |                              |  |                        |

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### PORTARIA Nº 491, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o horário de funcionamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a jornada de trabalho, o registro e o controle da frequência dos servidores e dos contratados temporários, bem como do horário especial e da redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º do Decreto n. 8.973, de 24 de janeiro de 2017; que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542 de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 2020 e tendo em vista o constante dos autos do processo nº 02001.000914/2021-29; resolve:

Art. 1º Regular o horário de expediente, a jornada de trabalho, o controle da frequência dos servidores e contratados temporários em exercício no Ibama, o horário especial e a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional.

#### CAPÍTULO I

##### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º O horário de funcionamento do Ibama será das 7 (sete) às 20 (vinte) horas.

§ 1º O horário referencial de expediente do Ibama e de atendimento ao público é de 8 (oito) às 12 (doze) e de 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas.

§ 2º Observado o disposto no caput os superintendentes estaduais poderão propor o horário referencial de expediente e de atendimento ao público das respectivas Superintendências, Gerências Executivas e Unidades Técnicas vinculadas.

§ 3º A implementação nas unidades descentralizadas de horário referencial de expediente e de atendimento ao público diferente ao especificado no § 2º deste artigo dependerá de aprovação da autoridade máxima da Autarquia e será objeto de Portaria do Presidente do Ibama publicada no Diário Oficial da União.

#### CAPÍTULO II

##### DA JORNADA DE TRABALHO

##### Seção I

Das regras gerais da jornada de trabalho

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores e dos contratados temporários de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados, o servidor poderá ser autorizado pela chefia imediata a cumprir jornada de trabalho em horário diverso ao horário de funcionamento do órgão, desde que haja infraestrutura compatível.

##### Seção II

Do intervalo para refeição

Art. 4º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela chefia imediata, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas.

§ 1º É vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

§ 2º O intervalo de que trata o caput é obrigatório aos servidores com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias.

§ 3º O período de trabalho que antecede ou que sucede o intervalo para refeição não poderá ser inferior a 2 (duas) horas e nem superior a 6 (seis) horas.

Art. 5º O intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada.

##### Seção III

Do controle de frequência

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade será realizado por meio de Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (Sisref).

§ 1º É obrigatório a utilização de Sistema de Registro Eletrônico de Frequência por todas as unidades organizacionais do Ibama.

§ 2º O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária.

§ 3º Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, comprovado problema técnico no equipamento ou participação de atividades externas relacionadas ao exercício de suas atribuições, tais como reuniões, audiências públicas, vistorias técnicas e atividades de fiscalização ambiental, o servidor deverá, após apresentada a devida justificativa, solicitar que sua chefia imediata registre no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência o horário não lançado, acompanhado do código indicado.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior é vedada a aplicação de método que permita a marcação com horários uniformes de frequência ("registro britânico").

§ 5º Compete à chefia imediata a gestão da frequência dos seus servidores, bem como a respectiva homologação, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, podendo tal competência ser delegada mediante portaria publicada em boletim interno.

§ 6º É vedado ao servidor o registro de sua frequência no Sisref a partir de localização diversa ao seu local de trabalho

Art. 7º O servidor e o empregado de outro órgão ou entidade que estejam em exercício nesta autarquia e não receba remuneração relativa a cargo em comissão ou função comissionada, cumprirá jornada de trabalho como se em efetivo exercício estivesse no seu órgão ou entidade de origem.

Art. 8º Estão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, iguais ou superiores ao nível 4.

§ 1º Os substitutos dos titulares dos cargos comissionados e funções comissionadas referenciados no caput, quando no efetivo exercício da substituição, estão dispensados do controle eletrônico de frequência.

§ 2º Os ocupantes de DAS e FCPE mencionados no caput deverão ter suas ocorrências de afastamentos e licenças devidamente registradas em Sistema de Registro Eletrônico de Frequência.

Art. 9º Os afastamentos e licenças dos servidores desta autarquia devem, obrigatoriamente, ser publicados em Boletim de Serviço ou no Diário Oficial da União, conforme o caso.

#### Seção IV

Da compatibilidade de jornada para fins de acumulação cargos, empregos e funções

Art. 10. Nas hipóteses em que a Constituição admite acumulação de cargos públicos, caberá ao servidor informar e demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos acumuláveis.

§ 1º O servidor deverá informar aos órgãos a que esteja vinculado qualquer alteração na jornada de trabalho ou nas atribuições exercidas nos cargos acumuláveis que possa modificar substancialmente a compatibilidade demonstrada nos termos do caput.

§ 2º A compatibilidade de horários não dispensa o servidor apresentar todos os documentos correlatos solicitados pela Administração e pela chefia imediata os quais deverão ser incluídos em seus assentamentos funcionais.

§ 3º A qualquer tempo a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e a chefia imediata do servidor poderá solicitar nova comprovação da compatibilidade de horários, devendo aplicar as medidas necessárias à regularização da situação, na hipótese em que for verificado que as jornadas dos cargos, empregos ou funções acumuladas não são mais materialmente compatíveis.

#### CAPÍTULO III

##### DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Art. 11. O servidor público terá descontada:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado; e

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, quando não compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e a critério da chefia imediata, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º Para efeito do desconto previsto no caput deste artigo, a jornada de trabalho realizada pelo servidor será apurada em minutos.

§ 2º O cálculo do valor a ser descontado será efetuado com base na remuneração do mês em que se verificar saldo negativo de horas.

